



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000278/96-74
Acórdão : 203-03.242

Sessão : 02 de julho de 1997
Recurso : 101.343
Recorrente : VALTER LUIZ DRIEMEYER
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

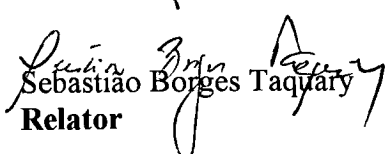
ITR - VTNm - BASE DE CÁLCULO - REVISÃO. Após o advento da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, é possível a revisão do lançamento do ITR, mesmo depois de notificado o contribuinte, mediante comprovação de erro na declaração para cadastro. Exigência infirmada, mediante laudo técnico de avaliação devidamente fundamentado. **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALTER LUIZ DRIEMEYER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/



Processo : 13062.000278/96-74

Acórdão : 203-03.242

Recurso: 101.343

Recorrente : VALTER LUIZ DRIEMEYER

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

RELATÓRIO

No dia 11.10.96, o contribuinte VALTER LUIZ DRIEMEYER apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Campo Novo do Parecis-MT, cadastrado na SRF sob o nº 2633209.4, alegando, em síntese, que por engano não informou a produção em sua área e que houve excesso no valor lançado para 1994, com discrepância entre as normas de regência e a realidade fática, destacando que:

“A metodologia usada pela Secretaria da Receita Federal é sem dúvida intrigante, veja-se o caso de São Paulo como exemplo, que possui 105 municípios com o mesmo VTNm de R\$ 2.066,22, quando já seria uma grande coincidência dois municípios serem enquadrados no mesmo valor. Isso leva a refletir sobre a metodologia utilizada para fixação da base de cálculo do tributo, que, com certeza não é prevista em lei.

Quanto ao aspecto legal da questão, constata-se a falta de cumprimento da Lei 8.847/94 e, o que também é ilegal, a utilização da Portaria Interministerial 1.275/91 para fixação da base de cálculo do Imposto. Já existem mandados de segurança na Justiça Federal que consideram ilegal a utilização dessa portaria e conseqüentemente da IN 16/95, relativa ao exercício de 1994.”

O contribuinte, para sustentar sua impugnação, juntou o Laudo Técnico de Avaliação, firmado pela empresa Agroservice - Gerenciamento e Planejamento S/C, no qual há conclusão no sentido de que o valor do hectare, do imóvel objeto da tributação, é de 160 UFIR por hectare.

A Decisão Singular de fls. 14/17 julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência aos fundamentos assim ementados: “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de ter sido notificado do lançamento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000278/96-74
Acórdão : 203-03.242

Com guarda do prazo legal (fls. 19), veio o recurso voluntário de fls. 21/22, postulando a reforma da decisão recorrida, aos argumentos de que a autoridade administrativa pode rever a base de cálculo do ITR e que, no caso, o recorrente teria feito a prova bastante do alegado erro, na forma do laudo juntado com a impugnação.

Na forma regimental (Portaria MF nº 180/96, art. 1º), manifestou-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nas contra-razões de fls. 25/26, pela confirmação da exigência.

É o relatório.



Processo : 13062.000278/96-74
Acórdão : 203-03.242

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Data vênha o ilustre julgador singular, na hipótese ora em exame, o contribuinte conseguiu comprovar erro seu na declaração para cadastro, e, a par disso, a revisão de lançamento é possível, após notificado o contribuinte, por força do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que assim dispõe:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

No caso, a área do imóvel (150,0ha) foi tributada em 50.000 UFIR, ou seja, 333,33 UFIR por hectare. Entretanto, a própria Secretaria da Receita Federal já havia fixado o VTNm para aquele Município de Campo Novo do Parecis-MT, em 1994, em 249,46 UFIR e, conforme a IN/SRF nº 42/95, fixou esse mesmo VTNm em R\$ 120,00 para o exercício de 1995.

Considero que a prova técnica, isto é, o laudo de fls. 4/8, bem desenvolveu e laborou os dados relevantes à apuração do VTNm, no caso, posto que discorreu sobre a caracterização regional, onde examinou o relevo da região e a sua vegetação, os melhoramentos públicos existentes, os serviços comunitários e a potencialidade de utilização; quanto às características do imóvel, pôde identificá-lo, declinando sua área total, seus registros, sua propriedade e sua localização; quanto à pesquisa de valores, fizeram-se avaliações com base em estimativas anteriores e em transações realizadas no mercado local, bem como apuraram-se o custo de produção, a produtividade do imóvel e as formas de seu arrendamento; finalizando, declinaram-se os métodos e critérios da avaliação para concluir que o imóvel do recorrente tem seu valor estimado em 160 UFIR por hectare ou 24.000 UFIR pelo total de sua área, que é de 150 hectares.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para, em reformando a decisão de primeiro grau, reduzir a base de cálculo do VTNm a 160 UFIR por hectare.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY